

Pereira , José Maria Dantas

Projeto de lei fundamental para se reorganizar a monarquia portuguesa com atenção dos princípios gerais do direito público (...) Escrito e oferecido por José Maria Dantas Pereira . Lumiar , 16 agosto 1823.

I-32 . 31 . 54 26 p.

R. n.º 24
1911.

Projecto de Lei fundamental
para se reorganizar a Monarchia
Portuguesa, com attenção aos prin-
cipios gerais do direito publico, e
as novas leis geritas e tradicionaes,
accomodado todo ao estado pro-
prio da civilização europea; como em
parte se deduz das notas respectivas

Escreito e offerecido

Por

Jose Maria Quaresma

Indice dos Titulos

- 1.º Da Religião e dos seus Ministros
- 2.º Do Governo em geral
- 3.º Da Real Pessoa Reinante
- 4.º Da Sucessão
- 5.º Da Vacatura e da Regencia
- 6.º Da Primeira Camara
- 7.º Da Segunda Camara
- 8.º De ambas as Camaras
- 9.º Da formação das Leis.
- 10.º Do Poder executivo.
- 11.º Do Poder judiciario.
- 12.º Dos empregados publicos.
- 13.º Da segurança das pessoas e das propriedades.
- 14.º De outras disposições
- 15.º Dos Cidadãos Portuguezes
- 16.º Regulamentos temporarios.

et a negatione Naturae a pauperibus
dum erant et amplexibusque ad
pendendo tunc essentialmente. vid
et Morale publicae, e dependenda
hinc sequitur appropinquatione
et, digne, et tunc, et tunc, et tunc
inam, Naturae et tunc, et tunc
pendendo, quae Naturae
et tunc, et tunc, et tunc
et tunc, et tunc, et tunc
et tunc, et tunc, et tunc
et tunc, et tunc, et tunc

Título 1.^o
Da Religião e dos seus Ministros.

1. A Religião da Nação Portuguesa continuará a ser unicamente a Catholica, Apostolica, Romana: será por esta Religião a unica protegida, e sustentada pelo Estado.
2. Com tudo poderá permittir-se que as gentios existentes, ou que vierem a existir nas novas pousas ou ultramarinas, gozem no exercicio das suas Religiões pagans.
3. As outras communhoas Chriftãs serão toleradas em quanto aos estrangeiros, mas sem culto publico: e nenhum estrangeiro será inquietado pela sua profissão religiosa.
4. Os Ministros da Religião Nacional tem tanto direito á sua propriedade, tranquillidade, e segurança, como todos os outros Cidadãos Portuguezes.
5. Elles são depositarios e administradores dos bens destinados para as despezas do culto, manutencão dos ecclesiasticos, e sustento dos pobres: devem por isso responder muito exactamente por todas estas despezas, e pela administração dos estes estabelecimentos caritativos.
6. Tambem responderão pelo bom uso que devem dar aos seculares, e que he a principal obrigaçã da toda a administracão.
7. São semelhantemente Responsaveis por educar, e instruir a Chriã da toda a

Portuguez; e deves empregar o maior
zelo na propagação da nossa santa Reli-
gião.

[illegible]

1. As sessões serão celebradas no lugar designado por Mim; e o Concílio seguinte / quando for possível / no seu exercício activo formalidade igual à prescripta na Carta para cada humas das duas Camaras.
2. Os seus decretos serão submettidos a sua decisão e ao Real = Exequatur = para serem depois publicados e cumpridos.

As Vztas Concilioj terno entrada os Meus
Ministros e Secretarios de Estado, ou
dois Procuradores da Minha Real
Coroa, para proporam e promoverem
medidas conducentes ao progresso da
boa moral; as quays poderao ser Me
representadas, ou lembradas aos propo-
nentes, q^{ue} os Ministros territoriaes e
pelas Camaras do Reino; podendo tam-
bem ser requeridas ao Concilio p^{ar}te
quayquer authoridades, e corporacoes
ecclesiasticas.



Notiz

Corte de Lamego, e outros.

locut citing Dominy Ben
hij copio, i vira, realida, et pro
vintora, et discurant inter
de faciente in principia liza.

ytitruicany eoropay e Americanay.

Titulo 2.
Do Governo em geral.

11. O Governo da Nação Portuguesa con-
tinua a ser o Monarchico moderado
12. Consequientemente sera ajudado na
formação das Leis pelos tres Estados
do Reino repartidos em duas Camaras.
13. Na execução das meyores Leis sera segun-
dado por hum Ministerio Responsavel,
escolhido, e deposedo a Meu Real Arbitrio
14. O poder judiciario sera exercitado no M.
Real Nome por julgadores nomeados, ou
confirmados, ou aprovados por Mim, meu
Fiado ou immediatamente: os q' se-
rão desmittydos da magistatura;
quando commetterem delictos aos quays
seja imposta a pena de Fiminas.
15. Excepha-se os crimes de Lera Magesta-
de, e contra a segurança do Estado, e i-
o que for concernente á responsabilidade
dos Ministros de Estado, cujos condemnatos
devem comparecer á primeira Camara,
comparecendo a ambas o dos impediementos
D' El Rey e dos seus successores.
16. Em quanto a Fide da Monarquia resi-
dir na Europa, existirão no Brasil os tres
poderes a cargo de hum Vice-Rei com duas
Camaras, e as outras authoridades conveni-
entes; reguladas por todos os arts, que
nem deixam de ponderar alli a n.º 10.º
periodo d'el p'ssivel, visto de modo alg
obste a das outras party do Reino.

the most to be made of it as a whole
and the most to be made of it as a whole
the most to be made of it as a whole 2
the most to be made of it as a whole
the most to be made of it as a whole
the most to be made of it as a whole
the most to be made of it as a whole

e as mutuações reciprocas que d'elles se fazem
para formar h'um só corpo politico.

Titulo 3.^o
Da Real Pessoa Príncipe.

17. El Rey ha emphytoteutico a Real Pessoa Príncipe.
18. A sua Real Pessoa Príncipe ha a Real Pessoa Príncipe
estabelecida em si da sua Real Pessoa Príncipe
pela Camara.
19. O acto da Real Pessoa Príncipe ha a Real Pessoa Príncipe
quando El Rey = Manter e proteger a
Religiao Catholica, Apostolica, Romana
e fiel a No. e. e. Portugueses, e concorrer
quanto poder para o seu bem geral; e a
prior, e fazer e ser o seu executor e en-
te esta lei fundamental.
20. A Menoridade de d'El Rey acaba quando
completa de vinte e cinco annos de idade.
21. Entrante he seu Tutor quem o Pai
tiver nomeado; na falta d'este he a
Oraçao Mãe, em quanto se conservar
viva; e na falta de ambos, nome-
ha a Camara, escolhendo a seu
entre as pessoas, ou No. e. e. ou da Gran-
deza de Vinte, propozta, pela segunda
na intelligencia de quem o poder ser
extrangeiro, nem o successor immediato.
22. Qualquer outro impedimento d'El Rey
he julgado pela Camara, regin-
do-se no seu processo a f. e. e. e.
ordenada para os projectos de lei.



110 DE
 The first of the year 1800
 was a very dry one, and
 the crops were much
 injured. The weather was
 very hot, and the
 ground was very dry.
 The crops were much
 injured. The weather was
 very hot, and the
 ground was very dry.
 The crops were much
 injured. The weather was
 very hot, and the
 ground was very dry.

Titulo 4. Da Successão

23. A successão á Coroa Portuguesa será
proroguar conforme a ordem da primogenitura entre os Meus legitimoy descendentes, preferindo a linha anterior á posterior: na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto: no mesmo grau o sexo masculino ao feminino.
24. A femêa em quem recahir successão casará com hum Portuguez, que não terá parte no governo, e somente sem'cha o Rei depois de haver dado successão ao Reino.
25. A femêa que casar fora do Reino perderá o direito á successão.
26. Quando o successor tiver incapacidade que pareça perpetua, será julgada pela, sua, Camara; e depois, succederá o seu immediato.

Titulo 5. Da Vacatura e Da Regencia.

27. A Coroa vaga inteiramente ou temporariamente, a saber:
inteiramente, quando sem' haver successor designado por esta Lei o actual Rei ou Reinante morra, abdicar, ou antes do Reino sem' haver nomeado Regencia, ou o substitua;
temporariamente, quando nas anyas,

ant citius Jamine, Rex
regis, viri nob. ly. Corty
comez mencionada no bital
cumprindo consideranda con-
tribuição de ser a Câmara
nada por os Corty, e de a
e de de bira, e por munda
e de munda munda e de
e de munda quatro party de
e de munda, e por os munda
e de munda referir, e de munda
e de munda a munda de
e de munda por de munda

33 O Regente, ou a Regencia, entrará no
exercício da sua autoridade de puzta
juramento perante as Cortes unidas
no qual as designado para os actos de
relações accrescentará = ser fiel ao
Rei, e entregar o governo apenas cessar
o seu impedimento (ou apenas chegar
a maioridade.)

34 A Regencia deparará decisivamente
os negocios urgentes; poderá nomear
e remover interinamente os emprega-
dos publicos; e uniformar o regimento
prescripto por El-Rey, ou dado na falta
deste pelas Cortes unidas.

35 No caso de menoridade de empregar-se
especial devida na educação do Rei menor,
em cujo nome expedirá todos os diplomas.

Titulo 6. Da primeira Camara.

36 Deenta a oitenta pessoas recolhidas a
Meu Real Arbitrio entre as dignidades
episcopaes, e os nobres seculares que na
antiga Corte formavam o estado do no-
breza, em prova a primeira Camara,
sendo admissões extrinsecas a
as Pessoas Reaes a quem se concede esta
admissão.

37 O numero de membros a serem elegidos
para cada uma das Cortes unidas de
cada uma das Cortes unidas de
trabalho de cada uma das Cortes unidas
de trabalho de cada uma das Cortes unidas.

Locavit citius Dominus Arceus
et procurator. 4^o Titulo 2^o
e varias Constituciones m^o d^o m^o.

Animo p^ocurator citius, ou dygestica p^ocurator
de aliquid ou p^ocurator de directo da
dilecto, ou h^ou^oit admissio a p^ocurator
inclusionem ente gent e amigada, que a ite
p^ocurator de aliquid ou p^ocurator de
inclusionem. ou aliquid p^ocurator, que a d^o m^o d^o m^o
p^ocurator p^ocurator p^ocurator p^ocurator
ou p^ocurator p^ocurator p^ocurator p^ocurator
e inclusionem p^ocurator, p^ocurator p^ocurator p^ocurator

38. Ery Juuro ter de rendimento liquido annual, procedente de ben proprio de rair, ou de emprego immovivel a vontade do governo, ou de huma e outra origem, mais do que o valor medio de seenta moio de trigo do termo em lyta
39. Serão vitalicio, exceptuado os Vigios de Ultramar que deverao ser triennas.
40. Serão mais de trinta annos, bastando a Pessoa Real que seja maior de vinte e cinco annos.

Titulo 7.^o Da segunda Camara

41. A segunda Camara sera formada pelo representante dos procuradores da Camara do Vinho, correspondendo cada representante a dez mil fogos, pouco mais ou menos.
42. As eleicoes serao feitas triennas, entre e logo depois de haver sido a Camara dissolvida, e serao determinadas em especial Decreto.
43. As Camaras do Vinho, proseguindo na fruição do seu antigo direito pela maneira mais adequada as circumstancias presentes, convocarao todos os membros que tendo servido a ella em o triennio anterior ao dia da eleicao, residirem nos respectivos Districtos: e os membros que se não apresentarem, serao substituidos por procuradores proporcionados ao tamanho do

[illegible]

seus districtos; e estes procuradores unidos
na camara principal de prefeyto districto
electoral formarem os Juizes,
que presidirao por quem eu determi-
nar devereao eleger os seus represent-
tes, e subtablearem nelle as suas pro-
curacoes, reduzidas ao authorisamento
para o desempenho das obrigações, que
por esta ley competem, louvando-
se ao mesmo tempo no que pelo repre-
sentante for praticado nesta conformi-
dade.

44. No mesmo Decreto serão contempladas
como qualidades indispensaveis para
Procurador

1.^o Ser Cidadão Portuguez

2.^o Ser Chefe de familia

3.^o Ser maior de trinta annos

4.^o Não fazer deperas evidentemente
superiores as suas conhecidas rendas

5.^o Ser de rendimento annual liquido,
e procedente de bens de raiz, de es-
pergo honesto, de commercio, ou de
industria, maior do que o valor medio
de cinco moios de trigo da terra em
Lyboa.

6.^o Estar em paz com a Pátria e Real.

7.^o Não ser fallado e já de facto não se
ja assistido julgar-se por de facto.

8.^o Não ser fallado e já de facto não se
ja assistido julgar-se por de facto.
queria do districto da Pátria, e se
tiffito alli nos devesse querendo
em os dias annos anteriores ao
clausura.

W^ho have omitted from count and number
persons representing corporations
10th for procedure, and signature of
for the Commission on the subject

9.^a Não virar dada, já não ser, out ao
jogo, a não triângulo, e não an-
10.^a Não estar em...

11.^a Não pertencer a...

12.^a Não ter...

13.^a Não ter...

14.^a Não ter...

15.^a Não ter...

Representante

1.^a Os precisos para ser procurador.

2.^a Ser maior de quarenta annos.

3.^a Ter de rendimento annual liquido
procedente de bens proprios de seu, ou
de emprego irremovivel a vontade
do governo, ou de ambos estas origens,
maior do que o valor n. edis de vinte
moios de trigo da terra em Lybra.

4.^a Haver morado no distrito eleitoral
pelo menos de tres ou mais annos im-
mediatamente anteriores ao day eli-
com; e com satisfacção dos seus de-
reys religiosos

5.^a Ter n. h. in que pelo menos estudou
com aproveitamento a filosofia ele-
mentar.

6.^a Não ter nascido estrangeiro.

45. Em cada hum anno sera renovada a
toda parte by os membros desta...

46. Será dissolvida quando...

[illegible]

Título 8º

De asntay as Cam a ar.

47. As Camaray sũa convocadas e p...
gaday por Min.

48. Não deixarão de estar em actividade,
num mesy de boy mesy, num m...
quatro, em cada hum anno, seguidos
os interregnos: excepto se bem f...
dadoy de... de invocaç, ou de...
Me precisarem a convocellay extraor-
dinariamente; em cujo caso o unico
objecto das suas discussões deverá ser
aqueillo para que forem convocadas.

49. Os membros de cada humas das Camaray
concorrerão nos logary e temp... por si-
dos por Min.; e principia... o seu
exercicio activo nomeado hum Presi-
dente, doz Secretarij, e doz Escrivães
doy provisorijs; sendo a p...
feita pelo vogal mais velho de cada
humas das Camaray.

50. Immediatamente com o diploma do
Presidente verificado peloz outry electos,
e assim o de cada hum dos outry, passando
os dos outry a ser revistos, ou se pela ma-
za, ou parte pela Mesa e parte pe-
humas Junta de cinco escolhidos pelo
Presidente provisorio entre os p...
dizendo os revistos não tenham sido
reparos ou duvidas: e p...
alguem que a admitte, sũa q...
proposta a Camara pelo Presidente,
decidida pela p...
liando; emittindo-se q...
...

Englande Anglorum monarchia
 et regnum ad electionem suam legem
 de qua de consuetudine regis et populi et
 presentium de cum mil fidei, unde dicitur
 hanc regentem majorem se change in
 throno, de qua de hanc parando in hanc
 in quibus prius prius et ad electionem suam
 prius in regno regentem suam calce hanc
 de qua de hanc de majorem regentem
 de qua de hanc de hanc de hanc de hanc

55. *Antenna lamiara lamiara contritione*
to de Reguimento J. de S. Lucas, ou de re
p. de S. Lucas, ou de re

[illegible]

Entrada de arribas ao Larranay para
frente ao Secretario de Estado.

58. As Camaras farão os regulamentos para o seu governo interior, conformando-se a esta Carta de Lei; e executando-os definitivamente depois de haverem obtido a Minha Real Approvação.

Paulo goi
Da formosa do Leij.

39. A proposição da Lei será da competência do Secretário de Estado, e dos membros da Câmara; Sendo a discussão da Lei em seu procedimento, neste ultimo caso, por voto se torna ser admissivel aquella proposição, e enviada por dea dos seus membros: se em a Lei for relativa a tributos, principia-se na segunda Câmara depois de examinado o respectivo orçamento da despesa apresentada pelo Secretário de Estado em cuja segunda reunião occur?

60
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525
 526
 527
 528
 529
 530
 531
 532
 533
 534
 535
 536
 537
 538
 539
 540
 541
 542
 543
 544
 545
 546
 547
 548
 549
 550
 551
 552
 553
 554
 555
 556
 557
 558
 559
 560
 561
 562
 563
 564
 565
 566
 567
 568
 569
 570
 571
 572
 573
 574
 575
 576
 577
 578
 579
 580
 581
 582
 583
 584
 585
 586
 587
 588
 589
 590
 591
 592
 593
 594
 595
 596
 597
 598
 599
 600
 601
 602
 603
 604
 605
 606
 607
 608
 609
 610
 611
 612
 613
 614
 615
 616
 617
 618
 619
 620
 621

60. Somente se chamaria lei, e seria como tal
(cientada), a proposição? que tendo sido
principiada pela maneira gorgisista, li-
citada publicamente com ambas as leis
e aprovada por ellas, consecutiva e sequen-
tamente, com satisfação intima de todas as
formalidades enunciadas nesta carta funda-
mental, obteve a Minha Real Sanção,
e for por Mim promulgada.

61 No exercício do direito de Sanção e Pro-
mulgação proseguirai praticando o que sem-
pre foi praticado pelo Muy Acay do T. 1.º.

22. Entre a proposição de hum projecto de lei, ou de hum tributo, e a sua discussão med. war. pelo menos de 9 dias.

60. O projecto de lei, depois de aprovado, será lido em outras duas sessões; e se nã
se continuar a obter a favor, passará
logo à outra Câmara.

64. Nayta Casarna devera passar por iguaes formalidades, e se tambem sahio aprovado sera offerecido a Minha Real Sanccao.

65. ⁶⁰ ⁶¹ ⁶² ⁶³ ⁶⁴ ⁶⁵ ⁶⁶ ⁶⁷ ⁶⁸ ⁶⁹ ⁷⁰ ⁷¹ ⁷² ⁷³ ⁷⁴ ⁷⁵ ⁷⁶ ⁷⁷ ⁷⁸ ⁷⁹ ⁸⁰ ⁸¹ ⁸² ⁸³ ⁸⁴ ⁸⁵ ⁸⁶ ⁸⁷ ⁸⁸ ⁸⁹ ⁹⁰ ⁹¹ ⁹² ⁹³ ⁹⁴ ⁹⁵ ⁹⁶ ⁹⁷ ⁹⁸ ⁹⁹ ¹⁰⁰ ¹⁰¹ ¹⁰² ¹⁰³ ¹⁰⁴ ¹⁰⁵ ¹⁰⁶ ¹⁰⁷ ¹⁰⁸ ¹⁰⁹ ¹¹⁰ ¹¹¹ ¹¹² ¹¹³ ¹¹⁴ ¹¹⁵ ¹¹⁶ ¹¹⁷ ¹¹⁸ ¹¹⁹ ¹²⁰ ¹²¹ ¹²² ¹²³ ¹²⁴ ¹²⁵ ¹²⁶ ¹²⁷ ¹²⁸ ¹²⁹ ¹³⁰ ¹³¹ ¹³² ¹³³ ¹³⁴ ¹³⁵ ¹³⁶ ¹³⁷ ¹³⁸ ¹³⁹ ¹⁴⁰ ¹⁴¹ ¹⁴² ¹⁴³ ¹⁴⁴ ¹⁴⁵ ¹⁴⁶ ¹⁴⁷ ¹⁴⁸ ¹⁴⁹ ¹⁵⁰ ¹⁵¹ ¹⁵² ¹⁵³ ¹⁵⁴ ¹⁵⁵ ¹⁵⁶ ¹⁵⁷ ¹⁵⁸ ¹⁵⁹ ¹⁶⁰ ¹⁶¹ ¹⁶² ¹⁶³ ¹⁶⁴ ¹⁶⁵ ¹⁶⁶ ¹⁶⁷ ¹⁶⁸ ¹⁶⁹ ¹⁷⁰ ¹⁷¹ ¹⁷² ¹⁷³ ¹⁷⁴ ¹⁷⁵ ¹⁷⁶ ¹⁷⁷ ¹⁷⁸ ¹⁷⁹ ¹⁸⁰ ¹⁸¹ ¹⁸² ¹⁸³ ¹⁸⁴ ¹⁸⁵ ¹⁸⁶ ¹⁸⁷ ¹⁸⁸ ¹⁸⁹ ¹⁹⁰ ¹⁹¹ ¹⁹² ¹⁹³ ¹⁹⁴ ¹⁹⁵ ¹⁹⁶ ¹⁹⁷ ¹⁹⁸ ¹⁹⁹ ²⁰⁰ ²⁰¹ ²⁰² ²⁰³ ²⁰⁴ ²⁰⁵ ²⁰⁶ ²⁰⁷ ²⁰⁸ ²⁰⁹ ²¹⁰ ²¹¹ ²¹² ²¹³ ²¹⁴ ²¹⁵ ²¹⁶ ²¹⁷ ²¹⁸ ²¹⁹ ²²⁰ ²²¹ ²²² ²²³ ²²⁴ ²²⁵ ²²⁶ ²²⁷ ²²⁸ ²²⁹ ²³⁰ ²³¹ ²³² ²³³ ²³⁴ ²³⁵ ²³⁶ ²³⁷ ²³⁸ ²³⁹ ²⁴⁰ ²⁴¹ ²⁴² ²⁴³ ²⁴⁴ ²⁴⁵ ²⁴⁶ ²⁴⁷ ²⁴⁸ ²⁴⁹ ²⁵⁰ ²⁵¹ ²⁵² ²⁵³ ²⁵⁴ ²⁵⁵ ²⁵⁶ ²⁵⁷ ²⁵⁸ ²⁵⁹ ²⁶⁰ ²⁶¹ ²⁶² ²⁶³ ²⁶⁴ ²⁶⁵ ²⁶⁶ ²⁶⁷ ²⁶⁸ ²⁶⁹ ²⁷⁰ ²⁷¹ ²⁷² ²⁷³ ²⁷⁴ ²⁷⁵ ²⁷⁶ ²⁷⁷ ²⁷⁸ ²⁷⁹ ²⁸⁰ ²⁸¹ ²⁸² ²⁸³ ²⁸⁴ ²⁸⁵ ²⁸⁶ ²⁸⁷ ²⁸⁸ ²⁸⁹ ²⁹⁰ ²⁹¹ ²⁹² ²⁹³ ²⁹⁴ ²⁹⁵ ²⁹⁶ ²⁹⁷ ²⁹⁸ ²⁹⁹ ³⁰⁰ ³⁰¹ ³⁰² ³⁰³ ³⁰⁴ ³⁰⁵ ³⁰⁶ ³⁰⁷ ³⁰⁸ ³⁰⁹ ³¹⁰ ³¹¹ ³¹² ³¹³ ³¹⁴ ³¹⁵ ³¹⁶ ³¹⁷ ³¹⁸ ³¹⁹ ³²⁰ ³²¹ ³²² ³²³ ³²⁴ ³²⁵ ³²⁶ ³²⁷ ³²⁸ ³²⁹ ³³⁰ ³³¹ ³³² ³³³ ³³⁴ ³³⁵ ³³⁶ ³³⁷ ³³⁸ ³³⁹ ³⁴⁰ ³⁴¹ ³⁴² ³⁴³ ³⁴⁴ ³⁴⁵ ³⁴⁶ ³⁴⁷ ³⁴⁸ ³⁴⁹ ³⁵⁰ ³⁵¹ ³⁵² ³⁵³ ³⁵⁴ ³⁵⁵ ³⁵⁶ ³⁵⁷ ³⁵⁸ ³⁵⁹ ³⁶⁰ ³⁶¹ ³⁶² ³⁶³ ³⁶⁴ ³⁶⁵ ³⁶⁶ ³⁶⁷ ³⁶⁸ ³⁶⁹ ³⁷⁰ ³⁷¹ ³⁷² ³⁷³ ³⁷⁴ ³⁷⁵ ³⁷⁶ ³⁷⁷ ³⁷⁸ ³⁷⁹ ³⁸⁰ ³⁸¹ ³⁸² ³⁸³ ³⁸⁴ ³⁸⁵ ³⁸⁶ ³⁸⁷ ³⁸⁸ ³⁸⁹ ³⁹⁰ ³⁹¹ ³⁹² ³⁹³ ³⁹⁴ ³⁹⁵ ³⁹⁶ ³⁹⁷ ³⁹⁸ ³⁹⁹ ⁴⁰⁰ ⁴⁰¹ ⁴⁰² ⁴⁰³ ⁴⁰⁴ ⁴⁰⁵ ⁴⁰⁶ ⁴⁰⁷ ⁴⁰⁸ ⁴⁰⁹ ⁴¹⁰ ⁴¹¹ ⁴¹² ⁴¹³ ⁴¹⁴ ⁴¹⁵ ⁴¹⁶ ⁴¹⁷ ⁴¹⁸ ⁴¹⁹ ⁴²⁰ ⁴²¹ ⁴²² ⁴²³ ⁴²⁴ ⁴²⁵ ⁴²⁶ ⁴²⁷ ⁴²⁸ ⁴²⁹ ⁴³⁰ ⁴³¹ ⁴³² ⁴³³ ⁴³⁴ ⁴³⁵ ⁴³⁶ ⁴³⁷ ⁴³⁸ ⁴³⁹ ⁴⁴⁰ ⁴⁴¹ ⁴⁴² ⁴⁴³ ⁴⁴⁴ ⁴⁴⁵ ⁴⁴⁶ ⁴⁴⁷ ⁴⁴⁸ ⁴⁴⁹ ⁴⁵⁰ ⁴⁵¹ ⁴⁵² ⁴⁵³ ⁴⁵⁴ ⁴⁵⁵ ⁴⁵⁶ ⁴⁵⁷ ⁴⁵⁸ ⁴⁵⁹ ⁴⁶⁰ ⁴⁶¹ ⁴⁶² ⁴⁶³ ⁴⁶⁴ ⁴⁶⁵ ⁴⁶⁶ ⁴⁶⁷ ⁴⁶⁸ ⁴⁶⁹ ⁴⁷⁰ ⁴⁷¹ ⁴⁷² ⁴⁷³ ⁴⁷⁴ ⁴⁷⁵ ⁴⁷⁶ ⁴⁷⁷ ⁴⁷⁸ ⁴⁷⁹ ⁴⁸⁰ ⁴⁸¹ ⁴⁸² ⁴⁸³ ⁴⁸⁴ ⁴⁸⁵ ⁴⁸⁶ ⁴⁸⁷ ⁴⁸⁸ ⁴⁸⁹ ⁴⁹⁰ ⁴⁹¹ ⁴⁹² ⁴⁹³ ⁴⁹⁴ ⁴⁹⁵ ⁴⁹⁶ ⁴⁹⁷ ⁴⁹⁸ ⁴⁹⁹ ⁵⁰⁰ ⁵⁰¹ ⁵⁰² ⁵⁰³ ⁵⁰⁴ ⁵⁰⁵ ⁵⁰⁶ ⁵⁰⁷ ⁵⁰⁸ ⁵⁰⁹ ⁵¹⁰ ⁵¹¹ ⁵¹² ⁵¹³ ⁵¹⁴ ⁵¹⁵ ⁵¹⁶ ⁵¹⁷ ⁵¹⁸

[illegible]

votado a final em ambas as camaras:
então sancionallas-lhe, ou recusar as
sancionallas, no todo ou na parte em
que ambas as camaras se tiverem con-
formado: e no todo referir. Mas - hei
a opiniao daquellea camara, que Me
parecer melhor; ou approvallas de
cada humas o que julgar preferivel.

67. As formalidades anteriores, quando se re-
cear innovação ou sublevarão, poderão ser
reduzidas a dizerem-se o projecto do lei na
sessão immediata aquella em que se jul-
gar admissivel a sua proposição; e a ler-se
tal somente na que se seguir a de fim da
sua discussão: podendo estas sessões succe-
der-se humas ás outras com o intervallo de
quatro horas.

68. Se o novo projecto da lei tiver por obje-
to a modificação de algum artigo desta
Carta, ou a rejeição d'elle, ou o acrescenta-
mento de outro, depois de haver pa-
sado em cada humas das camaras pela
maioria de tres quintos dos votos, sem a
qual não passará, tendo esta maioria
ser referida ao estado completo das camaras
ficará para tomar a ser discutido logo
depois de passado humo triennio: e se tor-
nar a ser igualmente aprovado, havendo
se prescripto toda a formalidade como
se fosse novamente proposto, não offere-
cido á Minha Real Sanção.

69. A approvação de leis novas vigissem de
toda os membros em cada humas das

Longitudinaes, Longitudinal e Transversas
combinadas com os novos antigos es-
tabelecimentos, melhorados pelo pro-
gresso da navegação e da experiência.

maray, considerada no seu estado completo, poderá fazer apurar a discussão para o anno immediato; concordando puz as lamaray ousta atempacao poderá ser entao bjectido o projecto pela segunda vez; e se for novamente aprovado pelo referido ter quartos / quando menos / dos membros de cada humas das lamaray, subira' immediatamente a' Minha Real Presenca.

Titulo 10. Do Poder executivo

70. A execucao das leis sera effectuada mediante regulamentos, introyeccoes, e ordens Reaes; ficando. Meo reservado o que sempre tem sido privativo do Poder Real; a saber:

1.^o O commando supremo das forças navay e terreyras.

2.^o A immediata, ou mediata, admissao, promocao, suspensao, e demissao de todos os empregados publicos.

3.^o Conceder todas as distincoes, mercey, recompensas, e graças.

4.^o Receber os ministros estrangeiros, dirigir todos os negocios exteriores, e dar ou negar o Meu Real Consentimento aos diplomay ecclesiasticos.

71. Serao determinadas por Lei as reparticoes em que consistem dividir o poder executivo; designando-se ao mesmo tempo as attribucoes de cada humas.

Ad

ty antigas tendem a per-
seguido a responsabilidade minis-
trial; a favor ministerial de assina-
ma dos Ministros de Estado nos de-
cretos e nas Resoluções Regias; e a um
proporcionador de partes componentas
nosso todo politico.

72. A' frente de cada repartição haverá hum tribunal, em cujo presidente se terá o direito do voto separado; e cujo presidente seja o Secretário de Estado respectivo.
73. Todos os negócios da repartição, geralmente considerados, serão discutidos no seu tribunal que, decidindo sobre os da sua alçada, fará subm. consultas sobre o outro a Minha Real Presença, pelo meio do Presidente.
74. O que for por Mim resolvido será comunicado ao tribunal pelo mesmo Presidente conforme as Minhas Reaes ordens e que fará pessoalmente, sempre que lhe for possível, e não houver impedimento.
75. Quando o negocio tocante a mais de hum repartição tiver ser. Me. representado perante os respectivos Secretários de Estado.
76. O Secretário de Estado por. Me. ha os negócios da sua repartição perante quem se tiver nomeado Ministro assistente ao Despacho; e como tal representará o antigo Escrivão da repartição em tudo o que for compativel com esta parte.
77. O ministro assistente entrará em todos os tribunais, e assentará-se ha nas câmaras das mesas ao lado direito do Presidente.
78. Este ministro e os Secretários de Estado farão arar o Meu parlamento e Conselho, que será presidido por Mim quando eu estiver fazendo o primeiro ministro e o V. de Vice-Presidente: neste Conselho serão tra-

Realidade do Jay Secretarias de Estado
em Portugal Data de 28 de Junho de
1836. A fatal Revolução? Fran como
for mudar com mais de 40 annos vinte
a mais entre a pessoa e o material da
nova Marinha. Aquella Revolução foi
tambem a principal causa de haver pro-
pado o novo Exército a consommer tres
terças parte do rendimento do Estado, A D.
Este augmento de despesa tão grande
como geral, não podendo deixar de in-
fluir muito consideravelmente na
publica prosperidade, mereceu a mais
seria attenção do governo.

79. Tudo o maior, e de direito da Monarchia
A esta junta concorrerão extraordinaria-
mente aquelles, e illi Juizes, e Juizes
com vantagens, e miliaes, e miliaes, e miliaes
em numero inferior ao dos Juizes, en-
taes sera presidida por mim, tem a si o
nome de Conselho de Estado, e com p. de-
-ha dar-me o seu parecer sobre todos os
negocios, que eu mandar submittir a
sua consideração; e sempre que se tratar
de sancionar leis, de declarar guerra, e
de fazer tratados de commercio, de alliança,
ou de paz.

80. As Secretarias de Estado serão reduzidas a humas, debaixo do orden do Ministro assistente, regulando-se por lei as suas attribuições.

24. Cada Secretario de Estado responderá pela
infraçção de lei, concussão, extravio de di-
nhêiro publico, e deley manifesto que permi-
tase.

82. Para se tornar effectiva esta responsabilidade, sera o ministro accusado perante a primeira Camara: por dez membros da segunda, de tres a dez em consequencia de ter sido alli admittida a denuncia, e approvada. Depois, a accusação intertida, e assignada, ou pelo mesmo, ou por qualquer dos membros da Camara.

83. Hay procesos sempre deos publicos,
divulga los pels impresos, e effictua-
los na pecaia. Hay deo n. m. b. y el que
tado pels segunda l. m. m. m.

instituições europeias e americanas, combinadas com as nossas, e com novas descobertas, Livro 3º, Fols. 16º, 55 1º e 4º do Tit. 2o.

Titulo 11.
Do Poder judiciario.

84. Competir-Me-ha privativamente, assim como tem competido ao Rey Antecessor, perdoados e minorados a pena, sem perjuro de terceiro.
85. Os julgadores exercerão as suas funcções com a maior publicidade possível.
86. As causas criminaes principiaraõ por jurado, as civis por arbitros, ou por jurado de conciliação, ou por jurado de facto.
87. O foro contencioso não terá mais de duas instancias, salvo os casos preezcriptos por lei.
88. Não haverá privilegio de foro, nem commissões expedidas, excepto em caso declarado por lei, e cuja sentença exige que sejam julgados por jurado expedias.
89. Mando que sejam abolidas, e nunca mais restabelecidas, a confiscação de bens, a tortura, a marca de ferro, e todas as mais penas ou coações, ou que passem de pessoas dos delinquentes.

Titulo 12.
Dos empregados publicos.

90. Todo o Portuguez padraõ ser admitido aos empregos publicos, para quem forem legalmente idoneos.
91. Ante de admissao deverão jurar por

Divinity & concordance universal-
mente, e que consistem reputar?
e conciliar, e tranquilizar?

bilidade á Minha Real Pessoa; que cum-
prirão as suas obrigações; que não pertin-
cem e que se obrigão a nunca pertencer
a nenhuma sociedade secreta.

22. Todos os empregados publicos regidos
pelos despois de lei, e pelo abuso de
poder que praticarem.

23. As regulamentary prefixarão o numero,
venimento, requizito, admissões, promo-
ções, suspensões, demissões, reformas,
jubilações, aposentamentos, e despacho de
serviços de todos os ditos empregados.

Título 13º

Da segurança das pessoas e das propriedades

24. Ninguém será privado dos seus naturaes
juizes.

25. Ninguém será preso senão em virtude da
lei, e conforme a lei.

26. Ninguém será contrangido a sair do lo-
gar em que residir, nem a ficar nella,
senão em observancia da lei.

27. Nenhuma authoridade publica entrará
nas casas particulares, senão quando e
como for determinado por lei.

28. O direito de qualquer cidadão á sua pro-
priedade he inviolavel e sagrado: quando
publica e urgente necessidade exigir que o
juiz de direito diviso, perpetua ou tempo-
rariamente, seja privado e legalmente in-
dennizado.

29. Os pagamentos da dívida publica serão

O typo Sytho Syriaca he muito
babeado ao Egypto, e existe ainda
na China e na Gran. Bretanha:
a combinaçao d'elle com as novas
fontes de confirmação produzio
o artigo em frente.

guir-se ha cumprindo scrupulosissima-
mente a legislacao respectiva.

100. As contribuiçoes directas serao annuaes,
e repartidas por todos conforme os seus
havêres; as indirectas poderao durar
mais de hum anno.

Titulo 16.

De outras disposições.

101. Haverá liberdade de imprensa regu-
lada por huma lei, que de nenhuma
sorte impeça a prompta divulgação de
factos concernentes á responsabilidade
dos empregados publicos; nem exima de
censura previa as obras que tratar em
da Moral e da Religião: alem de que re-
gulará coherentemente a introdução
de livros e folhetos estrangeiros.

102. As sociedades secretas são declaradas
inimigas do Estado.

103. A educação e instrucção geral sempre se-
rao, e mormente nas actuaes circumstan-
cias, o primeiro objecto da sollicitude
do governo.

104. Entre o fim de cada triennio e o subse-
quente a educação melhora hum ter-
ceiro doze, em cujo decurso as Comarcas con-
vocadas extraordinariamente pelo successor
a Coroa, e succedendo elles meyores
as Juntaes de confirmação, remittendo o go-
verno concluido, a confirmando o que
estiver feito legalmente reformando os

abusos introduzidos, sendo estes propostos e discutidos com a formalidade prescripta para o projecto de lei, e com audiência do Secretario de Estado a cujas repartições pertencerem

Titulo 15. Dos Cidadãos Portuguezes

105. São Cidadãos Portuguezes =

1.º Os filhoy do Pai Portuguez nascidos no Reino - Unido; ou que tendo nascido fora vierão estabelecer nelle o seu domicilio: podendo dispensar-se este domicilio, quando o Pai servir a Minha Real Coroa no paiz aonde residir =

2.º Os filhoy de pai estrangeiro ou incognito, que nascerem e adquirirem domicilio no Reino; com tanto que, chegadoz á maioridade, assignem nos livros das Camaras dos seus districtos hum termo, no qual declarem que quizerem ser Cidadãos Portuguezes =

3.º Os expositos cujos pais são desconhecidos =

4.º Os escravos que no reino tiverem obtido carta de alforria.

5.º Os estrangeiros naturalizados

106 O exercicio dos direitos politicos he geralmente suspendido aos Cidadãos Portuguezes, ja por incapacidade moral, ou fisica, julgada conforme a lei: ja por sentença que condemne a prisão ou a degredo, em quanto dura o seu effeito.

107 Perde a qualidade de Cidadão Portuguez aquelle que se naturalisar em paiz estrangeiro

giros; que se fôr membro de alguma sociedade secreta; ou que sem licença Minha aceitar emprego, condecoração, ou pensão de qualquer governo estrangeiro.

Titulo 16.^o Regulacões temporarias.

108. As leis actuaes continuaraõ a ter inteiro vigor, em quanto não forem legalmente revogadas; excepto no que, contrariando a presente carta, não carecer de regulamento previo para ser executado convenientemente.
109. Não se proseguirãõ os programmaes relativos aos codigos civil, criminal, e commercial, posto que com as modificações, que nelley devem produzir os principios prefixados nesta carta; mas tambem serãõ objecto de outro programma o systema de instrucção publica mais proprio para promover o bem geral da Monarchia.
110. A primeira renovação da segunda camera sera realisada, sabendo primeiro os meos votados em cada Junta eleitoral, e decidindo a sorte entre os igualmente votados, o que terá tambem lugar em quanto aos que deverão entrar, preferindo aliãõ os de maior numero de votos: e para esta fim cada Junta elegera as primeiras eleições o dobro do correspondente numero de representantes e de substitutos.

Lumiar 16 de Agosto de 1823.